



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949678/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.576 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente BASF SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA CARF 177.

As estimativas mensais compensadas e confessadas por meio de declaração de compensação integram o saldo negativo de IRPJ, ainda que os processos administrativo que as discutem não tenham transitado em julgado na esfera administrativa. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório da Recorrente.

Conforme despacho decisório proferido (fls. 25-27), o Recorrente apresentou declaração de compensação (PER/DCOMP 11884.25423.140411.1.7.02-5024) objetivando a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2007 para extinção de débitos diversos. No entanto, de acordo com o referido documento, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente tais débitos, tendo em vista (i) a não comprovação de parte do imposto de renda retido na fonte; e (ii) o não reconhecimento ou reconhecimento parcial das estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de agosto e setembro de 2007, compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em resumo, (i) que o IRRF está devidamente comprovado por meio dos informes de rendimentos apresentados; e (ii) as estimativas mensais não reconhecidas são objeto de discussão em processo administrativo próprio, razão pela qual serão exigidas naqueles autos, devendo, pois, compor o saldo negativo do ano-calendário de 2007.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional, no valor de R\$ 313.154,43, relativo ao IRRF, tendo em vista a sua devida comprovação, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser deferido em parte o pedido de compensação quando o direito creditório correspondente restou parcialmente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Irresignado, interpôs a Recorrente recurso voluntário, repisando os seus argumentos relativos às estimativas mensais não reconhecidas, que são objeto de discussão em processo administrativo próprio.

O recurso foi submetido a esta E. 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, que, em 17.10.2017, proferiu a Resolução nº 1301-000.464, determinando o sobrestamento do julgamento até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas nos Processos Administrativos 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84, nos quais são discutidas as compensações das estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de agosto e setembro de 2007.

Em razão da edição da Súmula CARF nº 177, Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (“Dipro/Cojul”), desde E. CARF, concluiu que não mais subsistia razão para o sobrestamento do processo e determinou o retorno dos autos para julgamento.

É relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.576 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949678/2013-19

Voto

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De fato, ao presente caso se aplica a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Portanto, as estimativas mensais de IRPJ referentes a agosto e setembro de 2007 devem compor o saldo negativo de IRPJ relativo período, independentemente do deslinde dos processos em que são discutidas.

Isso porque, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação atribuída pela Lei nº 10.833/03, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de forma que os débitos de estimativas mensais de IRPJ referentes a agosto e setembro de 2007, caso não sejam homologados, serão exigidos nos Processos Administrativos 10880.997449/2009-16, 10880.982835/2011-28 e 10880.685729/2009-84 e, portanto, comporão o saldo negativo de 2007, ora em discussão.

Diante do exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic